

ACÓRDÃO Nº 002/2024

Processo de revisão de lançamento nº: 83.815/2017 Processo Impugnação 1ª

Instância nº: 89.831/2017 Processo Recurso ao CMC nº: 64.196/2023

Recorrente: CEZAR LUIZ MAZOCCO E IRMÃO LTDA Assunto: Recurso Voluntário

Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU. ERRO DE FATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por CESAR LUIZ MAZOCCO E IRMÃO LTDA, estabelecida à Rua Valdemar Vicente da Costa, nº 65, Bairro centro, CEP nº 92.480-000, Nova Santa Rita, RS, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo MVP nº 89.831/2017.

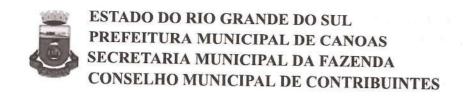
O atual Recurso refere-se ao Auto de Lançamento nº 31 de 2017 referente às diferenças de IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 decorrentes de revisão de ofício, tendo sido apreciado pelo Grupo Julgador de 1ª Instância o mérito da impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, "Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão".

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 22 de novembro de 2023 e o presente Recurso foi protocolado no dia 08 de dezembro de 2023, 16 dias após a notificação de primeira instância.

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente.



DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

No presente recurso a Recorrente solicita a anulação da decisão de primeira instância, que por unanimidade deu parcial provimento à defesa, nos termos do VOTO do Relator, que pedimos vênia em transcrevemos parte abaixo:

PROCESSO: 89.831/2017

IMPUGNANTE: CEZAR LUIZ MAZOCCO E IRMÃO LTDA CNPJ:

93.331.544/0001-17

BCI: 133.012

MANIFESTAÇÃO FISCAL

Trata-se de defesa administrativa de 1.a Instância interposta por Cezar Luiz Mazocco e Irmão Ltda., protocolada em 20 de novembro do corrente ano.

A impugnante informa que "foi notificada de Auto de Lançamento de IPTU que decorre de revisão de oficio dos lançamentos efetuados nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017" e que, "De acordo com os Fiscais Tributários Municipais responsáveis pelo ato, a revisão de lançamentos decorreu da verificação de que o imóvel cuja propriedade configura fato gerador do IPTU, inscrito no cadastro Imobiliário sob o número 133.012, fora qualificado juridicamente como pertencente a Região Fiscal 10.03, divergindo da correta, que seria a Região fiscal 10.01", resultando em uma diferença de R\$ 137.348,03, correspondente a soma do valor do tributo, correção monetária e encargos moratórios.

Em seus argumentos aponta para a invalidade do lançamento, pois, conforme defende, foi feito "sem o amparo de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, já que não houve fato novo, fraude ou omissão nos Lançamentos previstos, mas tão somente a valoração jurídica de fato já conhecido pela Administração Fazendária". Argumenta que, ainda que válido, "o valor do crédito tributário constituído estaria incorreto, quer pela incidência indevida de multa e juros, quer pelos critérios de cálculo e cobrança utilizados, que não levaram em consideração os descontos e bônus incidentes ao tempo dos lançamentos

Continuação do acórdão 002/2024	
---------------------------------	--

originais revistos de oficio e nem os prazos para pagamento."

Simultaneamente, o inciso IX do art. 149 do CTN define, ainda, como motivo para a revisão de lançamentos a falta funcional ou omissão de ato ou formalidade especial por parte da autoridade que o efetuou. Para a situação em tela, está claro que a autoridade responsável pelo lançamento falhou, seja pelo erro em si (erro na determinação da microrregião fiscal onde está localizado o imóvel ou na digitação dos dados), seja por não conferir os dados propostos para lançamento ou digitados. Portanto, a revisão de lançamentos foi corretamente realizada, na medida em que incluiu exercícios anteriores, sem deixar de observar o prazo decadencial previsto no inciso I do art.173 do CTN.

Os valores apurados no Auto de Infração e Lançamento n.o 31/2017, objeto desta impugnação, é constituído dos montantes dos tributos (IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Bombeiros), além da Correção Monetária, Juros de Mora e Multa de Mora, para cada um dos exercícios. Entretanto, está claro que houve um erro de fato por parte da Administração e a cobrança instantânea dos juros e multa de mora, s.m.j., fere ao Princípio da Razoabilidade.

Também impossível não concordar com o requerente que seja considerado no cálculo todos os descontos de bônus que tinha direito e usufruiu em cada um dos exercícios revisados.

Diante de todo o exposto, opinamos pela revisão dos valores lançados a título de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos (Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de bombeiros), a fim de que se leve em consideração o histórico de pagamentos do contribuindo, alcançando-lhe todos os descontos e bônus a que faz jus, devendo, ainda, incidir a variação da Unidade de Referência Municipal sobre as diferenças calculadas em cada um dos exercícios objeto da revisão. No que refere aos Juros e Multa de Mora, segundo nosso entendimento e tomando

se por base o Princípio da Legalidade e Razoabilidade, deverá ser oportunizado ao contribuinte o pagamento dos valores apurados sem esses dois itens num prazo de



até 20 dias, a partir do qual a cobrança das demais rubricas serão retomadas. É o voto.

Canoas, 02 de junho de 2020.

Relator: Carlos Henrique Valim Barbosa

Matr. 9.274-6

A RECORRENTE requer:

a) a anulação do Auto de Lançamento nº 31 de 2017.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Listamos os principais documentos apresentados, sem afastar a análise realizada em toda a documentação acostada no presente processo pela ora Conselheira para a relatoria:

- a) Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- b) Cópia de todo o processo administrativo de 1ª instância;
- c) Formulário Padrão de Requerimento SMF;

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, conclui:

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta Representação da Fazenda Pública do Município de Canoas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento, para fins de manter a decisão do Grupo Julgador.

Canoas - RS, 24 de junho de 2024.

André Ricardo Hermida de Aguiar

Representante da Fazenda Municipal

Matrícula 125.205

OAB/RS 121.563A



Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria. É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente.

Demais Conselheiros.

A questão resume-se no pedido da Recorrente, CEZAR LUIZ MAZOCCO E IRMÃO LTDA, CNPJ nº 93.331.544.0001-17, para Impugnar o Auto de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – Taxa de Coleta de Lixo – TCL – Notificação nº 031/2017 – SMF/DAT/UTI – AUDITORIA FISCAL IPTU – PROCESSO 83.815/2017, lavrado contra o Contribuinte, inscrição no cadastro imobiliário nº 133.012.

A Recorrente alega que a revisão de lançamento por erro de fato só é permitida quando há puro desconhecimento ou impossibilidade de sua comprovação. Conforme os artigos 149 do Código Tributário Nacional, incisos I e IX e artigo 19 do Código Tributário Municipal quando houver erro na fixação da base tributária, os lançamentos serão revistos e efetuados de ofício pela autoridade administrativa.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.".

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 1783/1977)

"Art. 19. Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal."



A Recorrente também alega que o erro de fato poderá ser corrigido, mas nunca em relação a fatos pretéritos. Conforme preceituam os art 149, parágrafo único e 173, inciso I do CTN, o lançamento foi feito dentro do prazo decadencial, pois foram cobrados os valores de 2014 a 2017.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

 I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Também a jurisprudência consolida o erro de fato:

PROCESSO REsp 1130545 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0056806-7

RELATOR Ministro LUIZ FUX (1122)

ÓRGÃO JULGADOR S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DATA DO JULGAMENTO 09/08/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/02/2011

TESE JURÍDICA

"A retificação **de** dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação **de fato** não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN".

Veja o Tema Repetitivo 387

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO **DE** CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANCAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO





Continuação do acóro	ão 002/2024
----------------------	-------------

IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de oficio; III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse- se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

- 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
- 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por **erro de fato** (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento **de** sua existência ou a impossibilidade **de** sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.
- 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de oficio ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a

S.

um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento". 8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intra normativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrado para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva."

(Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.

445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dá por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior."

(Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed.

Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação à declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de

d

recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida **de IPTU** do exercício **de** 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura **de** ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

- 10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.
- 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Sustentou, oralmente, o Dr. LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA, pelo recorrente.

Prezados, só pela leitura dos dispositivos legais e jurisprudências citadas, verifica-se fulminada a pretensão da Recorrente, haja vista que fica clara o dever da Administração Municipal em rever os próprios atos de ofício quando apresentarem erros ou vícios, temos o princípio da autotutela que obriga ao devido processo de revisão a fim de preservação do interesse público.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.



Os conselheiros Daniela Silveira Pontes Naconeski, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Cristiano Buchor, Fernando Vargas e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto da relatora, e por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 16 de julho de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira Presidente

> Elaine Cofcevicz Relatora